Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00064/2021	19/05/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.669 - DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DA AGROPECUÁRIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 02
Visto
PROTOCOLO

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

AO DEPTO. LEGISLATIVO
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
19/05/21
DEPUTADO EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

MENSAGEM Nº. 8669, DE 18 DE Maio DE 2021.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que "**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

O Governo do Estado sempre dedicou especial atenção na instituição de políticas públicas voltadas ao atendimento de relevantes demandas sociais da população cearense, seja no meio urbano, seja no rural, podendo-se citar o trabalho e a moradia com direitos que têm recebido investimento e forte atuação governamental nos últimos anos.

Seguindo esse propósito social, através deste Projeto de Lei, objetiva-se formalizar e dispor sobre a Politica de Regularização Fundiária Rural do Estado do Ceará, prevendo regras que permitirão que se dê continuidade e se institua novas ações direcionadas à promoção da inclusão social no meio rural e da dignidade da pessoa humana, através da garantia do acesso à moradia, ao trabalho e às demais políticas públicas de âmbito social, ambiental e econômico, com foco nos legítimos possuidores de terras devolutas estaduais, priorizando-se os agricultores familiares.

Ao Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará – Idace competirá a execução da Politica de Regularização Fundiária Rural do Estado do Ceará, através do desenvolvimento das atividades relativas à organização da estrutura fundiária, com ênfase no assentamento e reassentamento rural.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e aos seus pares protestos de apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____de_____de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 03
Visto
PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ** decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° Esta Lei dispõe sobre a Política Estadual de Regularização Fundiária Rural e estabelece princípios, objetivos e estratégias para a sua formulação e implementação, proporcionando a realização de ações governamentais dirigidas ao processo de inclusão social no meio rural e o acesso a políticas públicas de âmbito social, ambiental e econômico.
§ 1° A regularização de terras rurais no Estado do Ceará é de interesse público e social.
§ 2° A política de que trata o "caput", deste artigo, será compatível com a Política Agrícola e com o Plano Nacional de Reforma Agrária, devendo atender aos princípios do desenvolvimento sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e celeridade.
§ 3° A regularização fundiária rural, incluída a prática dos atos e a realização dos procedimentos necessários à sua execução, conforme estabelecido nesta Lei, compete ao Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará - Idace.

Art. 2° A Política Estadual de Regularização Fundiária Rural observará, em especial, os seguintes princípios e diretrizes:
I - cooperação e coparticipação entre o Estado do Ceará, a União Federal e os Municípios, com vistas à promoção do desenvolvimento agrário do Estado.
II - desenvolvimento rural sustentável e solidário.

Art. 3° O disposto nesta Lei beneficiará os pequenos produtores rurais, os povos e comunidades tradicionais e outros grupos de famílias de trabalhadores rurais.
Parágrafo único. Os beneficiários de que trata o "caput", deste artigo, poderão ser pessoas físicas ou jurídicas, as quais deverão atender, no que couber, as seguintes condições:
I - ser brasileiro ou naturalizado ou ter pessoa jurídica sido constituída sob as leis brasileiras, possuindo sede no País;
III - ter a posse mansa e pacífica por si ou seus antecessores de áreas cujo somatório não exceda 200 (duzentos) ha;
IV - utilizar a área para exploração agropecuária e, no caso de pessoa física, ter nela a moradia efetiva ou habitual.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 04
Visto
PROTOCOLO

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 4º Através da Política Estadual de Regularização Fundiária Rural, objetiva-se, em termos gerais:

I - realizar o levantamento, a identificação e o georreferenciamento dos imóveis rurais, caracterizando a malha fundiária dos municípios do Estado do Ceará;

II - contribuir com a implantação do Cadastro de Imóveis Rurais de Uso Múltiplo;

III - executar programa de regularização fundiária dirigido aos legítimos possuidores de terras devolutas estaduais, priorizando os agricultores familiares, observado o disposto na legislação.

Parágrafo único. São objetivos específicos da Política Estadual de Regularização Fundiária Rural:

I - caracterizar a estrutura fundiária dos municípios integrantes do Estado do Ceará, realizando diagnósticos territoriais para subsidiar as políticas fundiárias e a definição de estratégias para o desenvolvimento territorial sustentável da região;

II – promover o georreferenciamento dos imóveis rurais, na forma da legislação aplicável, especialmente em relação àqueles com áreas não excedentes a 200 (duzentos) ha;

III - contribuir para a construção de cadastro multifinalitário georreferenciado de imóveis rurais do Estado do Ceará, com vistas a apoiar o planejamento para o acesso as politicas públicas e desenvolvimento econômico.

IV - formalizar parcerias técnico operacionais aos programas de fiscalização e recuperação ambientais nas regiões trabalhadas pela regularização fundiária em cooperação com os órgãos ambientais competentes;

V - regularizar áreas de ocupantes de terras devolutas estaduais que apresentem posse mansa e pacífica, reconhecendo seus legítimos possuidores e outorgando-lhes título de domínio;

VI - intensificar as ações de identificação das terras devolutas estaduais, buscando a implantação de projetos de reorganização fundiária;

VII - colaborar com a formação de uma rede institucional responsável pela implantação e manutenção do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais, envolvendo União, o Estado, os municípios e os cartórios de registro de imóveis;

VIII - promover parcerias com os municípios e sindicatos rurais para a promoção da regularização fundiária, apoiando os trabalhos *in loco* e proporcionando o conhecimento da realidade agrária de cada município/região;

IX - promover a participação social no processo de sensibilização, apresentação e execução dos trabalhos de regularização fundiária nas regiões e municípios, através de parceiros locais, a fim de minimizar recusas e distorções de entendimento na prestação dos serviços técnicos;

X – realizar a atualização cadastral como processo permanente e dinâmico de manutenção da regularidade dos imóveis rurais titulados, tendo como destaque aos agricultores familiares assegurando as politicas públicas e a governança fundiária.

CAPÍTULO III
DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL

Art. 5º O Idace se encarregará da execução da Política de Regularização Fundiária Rural do Estado do Ceará, competindo-lhe o desempenho de atividades concernentes à organização da estrutura fundiária, sendo investido de poderes de representação para, na forma da legislação:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 05
Visto
PROTOCOLO

I - promover a discriminação de terras devolutas;
II - reconhecer as posses legítimas e conceder título de domínio aos respectivos possuidores;
III - incorporar ao seu patrimônio terras devolutas, ilegitimamente ocupadas e improdutivas, dando-lhes a devida destinação legal.
Parágrafo único. O processo de regularização fundiária, que possibilitará a titulação de ocupantes de terras devolutas estaduais, dar-se-á com base em informações geradas pelas operações de levantamento dos imóveis rurais geocadastrados.

Art. 6º Constituem receitas do Idace:
I - dotações orçamentárias e créditos abertos em seu favor, anualmente previstos e executados;
II - subvenções e transferências de recursos feitos pela União, Estado e Municípios;
III - doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado, inclusive órgãos e entidades internacionais e governos estrangeiros;
IV - recursos oriundos de programas e projetos especiais e de fundos relacionados ao desenvolvimento agrário;
V - rendas resultantes da prestação de serviços, em qualquer dos campos de sua competência;
VI - custas agrárias cobradas pelo seu custo real ou subsidiado;
VII - taxas de administração, multas, indenizações, correções monetárias, serviços prestados e outros acréscimos que lhe forem devidos por força de acordos e decisões administrativas jurídicas;
VIII - rendimentos de bens, depósitos e investimentos, do produto de venda, arrendamento ou locação de seus bens móveis e imóveis e outros que venham obter, inclusive doações e legados.
Parágrafo único. Os recursos oriundos de alienação de terras devolutas constituirão receitas do Estado do Ceará.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º No âmbito da Política Estadual de Regularização Fundiária Rural, buscar-se-á sempre o envolvimento de todos os órgãos e entidades, públicas e privadas, da União, do Estado e dos municípios, observadas as respectivas competências, no processo coordenado de levantamento e mapeamento de toda a estrutura fundiária local e regional do Estado, disponibilizando à sociedade e aos governos informações úteis sobre o meio rural mapeado, em uma perspectiva de desenvolvimento transformador da realidade atual.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____de_____de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	20/05/2021 10:02:08	**Data da assinatura:**	20/05/2021 10:10:20

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
20/05/2021

LIDO NA 8ª (OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE MAIO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

EMENDA ADITIVA Nº 01 /2021

Ao Projeto de Lei nº 0064/2021 que acompanha a Mensagem nº 8.669

Acrescenta o inciso III ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 0064/2019, que acompanha a Mensagem nº 8669/2021.

Art. 1º Fica acrescido o inciso III ao artigo 2º, com a seguinte redação:

"Art. 2º A Política Estadual de Regularização Fundiária Rural observará, em especial, os seguintes princípios e diretrizes: [...]

III – Valorização e proteção da Agricultura Familiar.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura se dá diante da constatação de que o Projeto em apreço destaca a importância da agricultura familiar em alguns pontos do texto normativo, tais como: caput do art. 3º e inciso III do art. 4º. Contudo, onde estabelece os princípios e diretrizes da Política Estadual de Regularização Fundiária Rural, a Mensagem encaminhada pelo Governo do Estado não deixa expresso a necessidade de se observar a valorização da agricultura familiar.

Conforme consta no Censo Agropecuário do ano de 2017, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 75,5% dos empreendimentos agropecuários no Ceará é do tipo Agricultura Familiar e correspondem a 7,6% dos estabelecimentos em âmbito nacional. Em 2017, o valor gerado pela Agricultura Familiar foi de R$ 2,2 bilhões, representando 29,4% do valor bruto adicionado pela Agropecuária do Ceará, o que ratifica a importância da Agricultura Familiar para ordem social e econômica do Estado.

Desse modo, diante da relevância da matéria e de sua pertinência para com o objeto do Projeto, solicito o apoio dos Nobres Pares na discussão e pretendida aprovação desta Emenda.

Deputado Estadual AGENOR NETO.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº 2/2021

Ao Projeto de Lei nº 0064/2021 que acompanha a Mensagem nº 8.669

Acrescenta o artigo 6º – A ao Projeto de Lei nº 0064/2019, que acompanha a Mensagem nº 8669/2021.

Art. 1º Fica acrescido o artigo 6º – A, com a seguinte redação:

"Art. 6º – A: O Idace, anualmente, enviará à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará relatório indicando as ações de regularização fundiárias realizadas.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura se dá diante da necessidade de se dá ciência ao Poder Legislativo Estadual das ações adotadas pelo Poder Executivo, notadamente diante da relevância do Projeto de Lei em apreço, sob o prisma do interesse público.

Nesse sentido, cumpre destacar que, dentre as atribuições da Comissão de Fiscalização e Controle previstas no inciso XIII do art. 48 do Regimento Interno do Parlamento Cearense, se destaca a de exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

Assim, o relatório anual de ações de regularização fundiárias realizadas ora proposto, tem como objetivo dá ciência ao Poder Legislativo das ações realizadas no bojo da relevante Política Estadual de Regularização Fundiária Rural, ora estabelecida pela Mensagem ora emendada.

Desse modo, diante da relevância da matéria e de sua pertinência para com o objeto do Projeto, solicito o apoio dos Nobres Pares na discussão e pretendida aprovação desta Emenda.

A. NT

Deputado Estadual AGENOR NETO.

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	INFORMAÇÂO
Descrição:	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinador:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	26/05/2021 09:09:35	**Data da assinatura:**	26/05/2021 09:09:47

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO
26/05/2021

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA **PROCURADORIA**	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Francypaula Carolino

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

EMENDA ADITIVA Nº 03/2021

Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei nº 64/2021, que acompanha a Mensagem nº 8.669, de 18 de maio de 2021, na forma que indica.

Art. 1º. Acrescente-se o art. 6º-A e seu parágrafo único ao Projeto de Lei nº 64/2021, com a seguinte redação:

"Art. 6º-A. são isentos de custas e emolumentos dos atos necessários ao registro do imóvel em cartório os beneficiários previstos no *caput* do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. O cartório terá o prazo de até 120 (cento e vinte) dias para providenciar o registro do imóvel, sob pena de multa diária de 300 (trezentas) Ufirce."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade assegurar aos beneficiários da política de reguralização fundiária rural à dispensa do pagamento de custas e emolumentos cartorários quando do registro do imóvel.

São muitos os beneficiários que não podem custear às suas expensas, ficando muitas vezes em aberto a sua regularização no próprio cartório.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2021.

Deputado MOISÉS BRAZ
Vice-líder do PT

Deputada AUGUSTA BRITO
Vice-líder do Governo

Deputado ELMANO FREITAS
Líder do PT

Deputado FERNANDO SANTANA
1º Vice-presidente da Alec

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 04 /2021

Altera dispositivo do Projeto de Lei nº 64/2021, que acompanha a Mensagem nº 8.669, de 18 de maio de 2021, na forma que indica.

Art. 1º. O inciso VIII do parágrafo único do art. 4º do Projeto de Lei nº 64/2021, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º.....

[...]

Parágrafo único: .....

[...]

VIII - promover parcerias com os municípios, os sindicatos rurais, as **associações, cooperativas e sindicatos dos trabalhadores rurais, agricultores e agricultoras familiares (STRAAFs)** para a promoção da regularização fundiária, apoiando os trabalhos *in loco* e proporcionando o conhecimento da realidade agrária de cada município/região; "

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar e qualificar a participação das cooperativas e dos sindicatos dos agricultores familiares no Estado do Ceará, STRAAFs, no programa de parceria da regularização fundiária rural em nosso estado.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2021.

Deputado ELMANO DE FREITAS
Líder do PT

Deputada AUGUSTA BRITO
Vice-líder do Governo

Deputado MOISÉS BRAZ
Vice-líder do PT

Deputado FERNANDO SANTANA
1º Vice-presidente da Alec

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 05 /2021

Altera dispositivo do Projeto de Lei nº 64/2021, que acompanha a Mensagem nº 8.669, de 18 de maio de 2021, na forma que indica.

Art. 1º. O inciso I do parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº 64/2021, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º.....

[...]

Parágrafo único: .....

[...]

I - ser brasileiro ou naturalizado ou ter pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, possuindo sede no País e **instituídas por pessoas pertencentes aos grupos descritos no "caput";"**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa esclarecer e evidenciar o escopo de atuação da Proposição, ao explicitar que mesmo as pessoas jurídicas beneficiadas pelo programa de parceria da regularização fundiária rural em nosso estado devem ser constituídas por pessoas dos grupos amparados pelo Projeto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2021.

Deputado MOISÉS BRAZ
Vice-líder do PT

Deputada AUGUSTA BRITO
Vice-líder do Governo

Deputado ELMANO DE FREITAS
Líder do PT

Deputado FERNANDO SANTANA
1º Vice-presidente da Alec

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
Avenida Desembargador Moreira, 2807, GAB 313 – Dionísio Torres – Fortaleza/CE CEP 60170-900
Fone/Fax (85) 3277-2973 / 2972

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 06 /2021

Altera dispositivo do Projeto de Lei nº 64/2021, que acompanha a Mensagem nº 8.669, de 18 de maio de 2021, na forma que indica.

Art. 1º. O art. 3º *caput* do Projeto de Lei nº 64/2021, passa a ter a seguinte redação:

> **"Art. 3º.** O disposto nesta Lei beneficiará os **agricultores familiares, definidos pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006**, os povos e comunidades tradicionais e outros grupos de famílias de trabalhadores rurais."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda corrige o texto no tocante a conceituar o agricultor familiar conforme Lei federal nº 11.326/2006.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2021.

Deputado MOISÉS BRAZ
Vice-líder do PT

Deputada AUGUSTA BRITO
Vice-líder do Governo

Deputado ELMANO FREITAS
Líder do PT

Deputado FERNANDO SANTANA
1º Vice-presidente da Alec

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº 07/2021

Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei nº 64/2021, que acompanha a Mensagem nº 8.669, de 18 de maio de 2021, na forma que indica.

Art. 1º. Acrescente-se o inciso XI ao parágrafo único do art. 4º do Projeto de Lei nº 64/2021, com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

[...]

Parágrafo único. .....

XI – definir políticas de promoção do desenvolvimento agrário para os bolsões de minifúndios, identificados pelo Programa de Regularização Fundiária Rural."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade aprimorar a proposta ampliando os objetivos da política no tocante a promoção dos bolsões de minifúndios no desenvolvimento rural sustentável e solidário.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2021.

Deputado MOISÉS BRAZ
Vice-líder do PT

Deputada AUGUSTA BRITO
Vice-líder do Governo

Deputado ELMANO FREITAS
Líder do PT

Deputado FERNANDO SANTANA
1º Vice-presidente da Alec

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
Avenida Desembargador Moreira, 2807, GAB 313 – Dionísio Torres – Fortaleza/CE CEP 60170-900
Fone/Fax (85) 3277-2973 / 2972

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 8 /2021

Altera dispositivos do Projeto de Lei nº 64/2021, que acompanha a Mensagem nº 8.669, de 18 de maio de 2021, na forma que indica.

Art. 1º. O inciso III do parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº 64/2021, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º.....

[...]

Parágrafo único: .....

[...]

III - ter a posse mansa e pacífica por si ou seus antecessores de áreas cujo somatório não exceda **4 (quatro) módulos fiscais;"**

Art. 2º. O inciso II do parágrafo único do art. 4º do Projeto de Lei nº 64/2021, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º.....

[...]

Parágrafo único: .....

[...]

II - promover o georreferenciamento dos imóveis rurais, na forma da legislação aplicável, especialmente em relação àqueles com áreas não excedentes a **4 (quatro) módulos fiscais;"**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa adequar a Proposição à Lei 8.629/93 (Lei da Reforma Agrária) assegurando que o programa de parceria da regularização fundiária rural em nosso estado observe o conceito da pequena propriedade em sua forma mais atualizada, garantindo aos possuidores delas os Direitos previstos no Projeto de Lei nº 64/2021.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2021.

Deputado ELMANO DE FREITAS
Líder do PT

Deputada AUGUSTA BRITO
Vice-líder do Governo

Deputado MOISÉS BRAZ
Vice-líder do PT

Deputado FERNANDO SANTANA
1º Vice-presidente da Alec

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº 01 /2021

Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei nº 64/2021, que acompanha a Mensagem nº 8.669, de 18 de maio de 2021, na forma que indica.

Art. 1º. Acrescente-se o art. 7º-B ao Projeto de Lei nº 64/2021, com a seguinte redação:

"Art. 7º-B. A emissão do respectivo título observará a cláusula resolutiva geral que determina a impossibilidade de alienação da área rural regularizada pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da entrega do título ao beneficiário.

Parágrafo único: A inalienabilidade temporária prevista nesta Lei não impedirá o gravame do imóvel rural em decorrência de financiamentos cujos recursos sejam destinados à exploração econômica do imóvel.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aprimorar o texto legal, evitando a especulação imobiliária após a regulação fundiária dos imóveis, com vistas a garantir a sua efetividade e evitar a reconcentração de terras.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2021.

Deputado ELMANO DE FREITAS
Líder do PT

Deputada AUGUSTA BRITO
Vice-líder do Governo

Deputado MOISÉS BRAZ
Vice-líder do PT

Deputado FERNANDO SANTANA
1º Vice-presidente da Alec

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº 10 /2021

Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei nº 64/2021, que acompanha a Mensagem nº 8.669, de 18 de maio de 2021, na forma que indica.

Art. 1º. Acrescente-se o art. 7º-A ao Projeto de Lei nº 64/2021, com a seguinte redação:

"Art. 7º-A. O Governo do Estado do Ceará assegurará a entrega dos títulos de propriedade para os seus respectivos titulares, após a certificação do georreferenciamento do imóvel rural no Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF) do INCRA, nos termos da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

Parágrafo único: os títulos de propriedade dos beneficiários previstos no "caput" do artigo 3º objeto de regularização fundiária coletiva serão emitidos de forma individualizada, observada a dimensão do terreno que cada um ocupe, desde que haja manifestação do interessado."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aprimorar o texto legal que versa na garantia da certificação do georreferenciamento como instrumento de padronização para a concessão dos títulos de propriedade rural.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2021.

Deputado MOISÉS BRAZ
Vice-líder do PT

Deputada AUGUSTA BRITO
Vice-líder do Governo

Deputado ELMANO DE FREITAS
Líder do PT

Deputado FERNANDO SANTANA
1º Vice-presidente da Alec

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
Avenida Desembargador Moreira, 2807, GAB 313 – Dionísio Torres – Fortaleza/CE CEP 60170-900
Fone/Fax (85) 3277-2973 / 2972

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº 11 /2021

Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei nº 64/2021, que acompanha a Mensagem nº 8.669, de 18 de maio de 2021, na forma que indica.

Art. 1º. Acrescente-se o inciso V ao art. 5º do Projeto de Lei nº 64/2021, com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

[...]

V – Firmar parceria com a Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará – ADECE para conceder subvenção econômica por meio de financiamento de linha especial para facilitar a aquisição por herdeiro da quota parte de seus co-herdeiros de imóvel de propriedade de agricultores familiares com áreas não excedentes a 4 (quatro) módulos fiscais."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade assegurar a manutenção pelo herdeiro da propriedade de imóvel de agricultores familiares com áreas não excedentes a 4 (quatro) módulos fiscais, permitindo-lhe a aquisição da quota parte de seus co-herdeiros do imóvel, impedindo que a falta de recursos, aliada à especulação imobiliária, levem à concentração fundiária.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2021.

Deputado ELMANO DE FREITAS
Líder do PT

Deputada AUGUSTA BRITO
Vice-líder do Governo

Deputado MOISÉS BRAZ
Vice-líder do PT

Deputado FERNANDO SANTANA
1º Vice-presidente da Alec

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
Avenida Desembargador Moreira, 2807, GAB 307 – Dionísio Torres – Fortaleza/CE CEP 60170-900
Fone/Fax (85) 3277-2973 / 2972

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 12/2021

Altera dispositivo do Projeto de Lei nº 64/2021, que acompanha a Mensagem nº 8.669, de 18 de maio de 2021, na forma que indica.

Art. 1º. O inciso IV do parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº 64/2021, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º.....

[...]

Parágrafo único: .....

[...]

IV - utilizar a área para exploração agropecuária ou ter nela a moradia efetiva ou habitual;"

JUSTIFICATIVA

Uma realidade muito comum em nosso Estado é a de trabalhadores rurais que, com a expansão do núcleo urbano da municipalidade, acabam se mudando para a periferia da cidade e se deslocam para a zona rural diariamente para trabalhar no campo, em um fenômeno sociológico denominado "movimento pendular".

Ocorre que, com a redação original do dispositivo modificado na qual se exigia da pessoa física a moradia efetiva ou habitual para a concessão do benefício da Proposição, toda essa parcela da população seria prejudicada.

Nesse sentido, a presente emenda visa assegurar e qualificar a participação do maior número de agricultores familiares no Estado do Ceará no programa de parceria da regularização fundiária rural.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2021.

Deputado ELMANO DE FREITAS
Líder do PT

Deputada AUGUSTA BRITO
Vice-líder do Governo

Deputado MOISÉS BRAZ
Vice-líder do PT

Deputado FERNANDO SANTANA
1º Vice-presidente da Alec

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 13/2021 à Mensagem nº 64/2021

Adiciona dispositivo à Proposição 64/2021, de autoria do Poder Executivo, oriunda da Mensagem 8669 de 18 de maio de 2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º – Adiciona o inciso III ao artigo 2º da Proposição nº 64/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)
III – concessão do título preferencialmente em nome da mulher." (AC)

Artigo 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 19 de maio de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva garantir especial proteção à mulher no âmbito da política de regularização fundiária rural do Estado do Ceará em atenção ao dever estatal de agir de forma transversal através de suas diversas políticas públicas para enfrentar as desigualdades de gênero.

Especificamente no âmbito da reforma agrária, a concessão dos títulos preferencialmente em nome da mulher garante o acesso dessas cidadãs às políticas públicas, ao crédito e, por via de consequência, à autonomia financeira, culminando na melhoria das condições de vida e na diminuição de desigualdades.

A proposta encontra amparo nos mandamentos constitucionais de combate às desigualdades de gênero (art. 3º, III, CF) e de garantia da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Além disso, está em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, especialmente com a Convenção da ONU para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher que determina no seu artigo 14 a obrigação de os Estados-parte adotarem medias

para eliminar a discriminação contra a mulher nas zonas rurais e assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, que elas participem no desenvolvimento rural e dele se beneficiem.

Nesse sentido, as legislações federais que tratam das políticas de regularização fundiária rural e urbana e da reforma agrária possuem dispositivos semelhantes ao aqui proposto. É o caso do art. 10, XI da Lei Federal 13.465/2017 e do art. 17, III do Decreto nº10.592/2020, além do art. 17, §13 da Lei Federal 8.629/1993.

Destaca-se que a Lei 16.099/2016 que disciplina a regularização fundiária urbana implementada pelo Estado do Ceará assegura entre os princípios da política estadual, no art. 6º, VI a concessão do título preferencialmente em nome da mulher. Desse modo, disposição contrária na legislação ora em discussão nesta Casa Legislativa colocaria as cidadãs beneficiadas pela política de regularização fundiária rural em inexplicável e desarrazoada disparidade em relação às beneficiadas pela política estadual de regularização fundiária urbana.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº 14 /2021

Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei nº 64/2021, que acompanha a Mensagem nº 8.669, de 18 de maio de 2021, na forma que indica.

Art. 1º. Acrescente-se o inciso VI ao art. 5º do Projeto de Lei nº 64/2021, com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

[...]

VI – Firmar convênios para colaborar em processos de demarcação dos territórios dos povos originários e comunidades tradicionais."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade assegurar a competência do IDACE para firmar convênios para colaborar em processos de demarcação dos territórios dos povos originários e comunidades tradicionais, garantindo a sua proteção.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2021.

Deputado ELMANO DE FREITAS
Líder do PT

Deputada AUGUSTA BRITO
Vice-líder do Governo

Deputado MOISÉS BRAZ
Vice-líder do PT

Deputado FERNANDO SANTANA
1º Vice-presidente da Alec

EMENDA ADITIVA Nº 15 /2021

Acrescenta dispositivos ao "caput" do art. 4º do Projeto de Lei nº 64/2021, que acompanha a Mensagem nº 8.669, de 18 de maio de 2021, na forma que indica.

Art. 1º. Acrescente-se o inciso III, ao "caput" do art. 4º do Projeto de Lei nº 64/2021, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 4º.....

[...]

III - regularização dos territórios originários e tradicionais;"

Art. 2º. Acrescente-se o § 1º, ao "caput" do art. 4º do Projeto de Lei nº 64/2021, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 4º.....

[...]

§ 1º Entendem-se por territórios originários e tradicionais: os espaços necessários à reprodução física, cultural, social e econômica dos povos indígenas e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem o art. 231, da Constituição Federal, e o art. 68, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e demais regulamentações.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade assegurar a proteção e regularização dos territórios originários e tradicionais com o seu acréscimo nos objetivos da Política Estadual de Regularização Fundiária Rural.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2021.

Deputado ELMANO DE FREITAS
Líder do PT

Deputada AUGUSTA BRITO
Vice-líder do Governo

Deputado MOISÉS BRAZ
Vice-líder do PT

Deputado FERNANDO SANTANA
1° Vice-presidente da Alec

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 16/2021 à Mensagem nº 64/2021

Adiciona dispositivo à Proposição 64/2021, de autoria do Poder Executivo, oriunda da Mensagem 8669 de 12 de maio de 2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º – Adiciona o artigo 4º à Proposição nº 62/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando os demais:

"Art. 4º Os pequenos produtores rurais beneficiados por esta Lei estão isentos do pagamento das taxas de licenciamento ambiental." (AC)

Artigo 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 20 de maio de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta possui como finalidade promover o estímulo à atividade do pequeno produtor rural através da isenção do pagamento de taxas de licenciamento ambiental.

Pela Constituição Federal (art. 24, VI e VIII) é competência concorrente à União e aos Estados legislar sobre proteção do meio ambiente e sobre a responsabilidade por dano ao meio ambiente. Nesse sentido, a regra proposta se insere plenamente na competência legislativa estadual uma vez que se trata de norma suplementar que disciplina questões relativas ao licenciamento ambiental no âmbito do Estado do Ceará. Note-se que semelhante disposição é prevista em outras legislações estaduais como a Lei 3.686/2015 do Estado de Rondônia.

Nesse sentido, a emenda apresentada reforça a compreensão de que a política de regularização fundiária rural a ser executada no Estado do Ceará deve conter mecanismos expressos de apoio ao pequeno produtor em observância aos ditames da justiça social e desenvolvimento sustentável e em consonância com a Política Agrícola estabelecida na Lei Federal nº 8.171/91.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.669/ 2021 - PROPOSIÇÃO N.º 00064/2021 ? PODER EXECUTIVO - REMESSA À CCJ		
Autor:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Usuário assinador:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Data da criação:	27/05/2021 16:50:28	**Data da assinatura:**	27/05/2021 16:50:38

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
27/05/2021

PARECER

Mensagem nº 8.669/ 2021

Proposição n.º 00064/2021 – Poder Executivo

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.669, de 18 de maio de 2021, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que "***DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***"

O Chefe do Executivo estadual, justificando a proposta, esclarece que:

> *O Governo do Estado sempre dedicou especial atenção na instituição de políticas públicas voltadas ao atendimento de relevantes demandas sociais da população cearense, seja no meio urbano, seja no rural, podendo-se citar o trabalho e a moradia com direitos que têm recebido investimento e forte atuação governamental nos últimos anos.*
>
> *Seguindo esse propósito social, através deste Projeto de Lei, objetiva-se formalizar e dispor sobre a Política de Regularização Fundiária Rural do Estado do Ceará, prevendo regras que permitirão que se dê continuidade e se institua novas ações direcionadas à promoção da inclusão social no meio rural e da dignidade da pessoa humana, através da garantia do acesso à moradia, ao trabalho e as demais políticas públicas de âmbito social, ambiental e econômico,*

com foco nos legítimos possuidores de terras devolutas estaduais, priorizando-se os agricultores familiares.

Ao Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará – Idace competirá a execução

Através deste Projeto de Lei, objetiva-se obter autorização legislativo da Política de Regularização Fundiária Rural do Estado do Ceará, através do desenvolvimento das atividades relativas à organização da estrutura fundiária, com ênfase no assentamento e reassentamento rural."

É o relatório. Opino.

A Constituição do Estado do Ceará estabelece em seu art. 50, XIII, que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Chefe do Executivo, dispor sobre os bens de domínio do Estado. Além disso, em seu art. 19, § 1º, expressamente exige prévia autorização legislativa para que seja possível a alienação do patrimônio, *in verbis:*

§1º. Exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c do inciso V do art. 316, a alienação de bens imóveis do Estado do Ceará dependerá, em cada caso, de prévia autorização legislativa; nas alienações onerosas, salvo os casos especialmente previstos em lei, observar-se-á o princípio da licitação, desde que o adquirente não seja pessoa jurídica de direito público interno, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública; a lei disporá sobre as concessões e permissões de uso de bens móveis e imóveis do Estado.

Frise-se que a outorga é conferida, em observância ao Princípio da Separação dos Poderes, pela Assembléia Legislativa, consoante o disposto no art. 49, XIII do mesmo diploma legal, *verbis:*

Art. 49. É de competência exclusiva da Assembléia Legislativa:

XIII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas, exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c do inciso V do art. 316;

Imperioso destacar que a expressão alienação inserida no supra mencionado §1 do art. 19 há que ser entendida em sentido amplo, abrangendo toda transação que envolva bens imóveis.

A propositura em análise trata do direito fundamental de moradia e, como tal, destina-se a instrumentalizar o acesso à justiça social, ao trabalho e à igualdade material entre as pessoas, sendo dever do Estado fomentar políticas públicas que tendem a efetivar esses direitos intrinsecamente ligados à dignidade da pessoa humana.

A pretensa regularização deve ser orientada pelo interesse público e pelos preceitos constitucionais que versam sobre a matéria. Como norte do tema, devem estar os objetivos fundamentais da República de construção de sociedade livre, justa e solidária, de erradicação da pobreza e da marginalização e de redução das desigualdades sociais e regionais, art. 3º, I e III, da Constituição Federal.

Destaca-se que o projeto de lei visa promover a inclusão social de produtores rurais que têm naquela terra o único imóvel para sua subsistência e geração de renda. Nesse contexto, a regularização, feita com critérios legais, estimula a cidadania, permite dinamização econômica ao dar segurança à propriedade da terra e inclusive pode estimular o cuidado ambiental, por permitir uma visão de longo prazo, fomentando o desenvolvimento rural sustentável e solidário.

A Lei Federal 13.465/2017 destina título específico para tratar da regularização fundiária rural, em que pese, seus dispositivos são compatíveis com os objetivos específicos do projeto de lei em referência , na medida que o Estado do Ceará cuida em suplementar normas específicas deste ente federativo, com fundamento na sua autonomia legislativa.

No entanto, faz-se necessário esclarecer que não se diz respeito a uma nova aquisição originária de propriedade, tal instituto exige que os limites constitucionais sejam respeitados e que sejam preenchidos requisitos mínimos acerca da ocupação e ressarcimento ao Estado, conforme normas e princípios acerca do patrimônio público.

Por fim, o projeto em questão, pois, nada mais objetiva que a observância do princípio da legalidade administrativa e da eficiência, consubstanciados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação à sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 27 de maio de 2021.

HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO

PROCURADOR

Nº do documento:	00017/2021	**Tipo do documento:**	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CTASP)		
Autor:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Usuário assinador:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Data da criação:	07/06/2021 14:49:26	**Data da assinatura:**	07/06/2021 14:49:26

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00017/2021
07/06/2021

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: por incorreÃ§Ã&o

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00018/2021	**Tipo do documento:**	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Usuário assinador:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Data da criação:	07/06/2021 14:50:00	**Data da assinatura:**	07/06/2021 14:50:00

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00018/2021
07/06/2021

Termo de desentranhamento DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO nº (S/N)
Motivo: por incorreÃ§Ã&o

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	07/06/2021 16:31:07	**Data da assinatura:**	07/06/2021 16:32:33

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
07/06/2021

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	14/06/2021 11:07:28	**Data da assinatura:**	14/06/2021 11:07:33

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
14/06/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM N° 64/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.669, do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1°, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 64/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.669, proposta pelo Poder Executivo, a qual dispõe sobre a política de regularização fundiária rural no estado do Ceará, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **"O Governo do Estado sempre dedicou especial atenção na instituição de políticas públicas voltadas ao atendimento de relevantes demandas sociais da população cearense, seja no meio urbano, seja no rural, podendo-se citar o trabalho e a moradia com direitos que têm recebido investimento e forte atuação governamental nos últimos anos."**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1°, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem dispõe sobre a política de regularização fundiária rural no estado do Ceará, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2°, "c", da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM N° 64/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.669, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL,** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	14/06/2021 12:31:14	**Data da assinatura:**	14/06/2021 12:31:23

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/06/2021

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANETES**	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

–

9ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 26/05/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N) **Tipo do documento:** MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CA E COFT - DEP. JULIOCÉSAR FILHO
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS
Usuário assinador:	99767 - DEP ELMANO FREITAS
Data da criação:	14/06/2021 13:04:27 **Data da assinatura:** 14/06/2021 13:04:31

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
14/06/2021

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE AGROPECUÁRIA; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16

Regime de Urgência: Não

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:
>
> **I -** 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
>
> **II -** 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;
>
> **III -** 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	17/06/2021 15:57:01	**Data da assinatura:**	17/06/2021 15:57:05

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
17/06/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE AGROPECUÁRIA; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM N° 64/2021 E EMENDAS Nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.669, do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1°, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 64/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.669, proposta pelo Poder Executivo, a qual dispõe sobre a política de regularização fundiária rural no estado do Ceará, e dá outras providências, bem como às **EMENDAS DE Nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 E 16/2021**.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **"O Governo do Estado sempre dedicou especial atenção na instituição de políticas públicas voltadas ao atendimento de relevantes demandas sociais da população cearense, seja no meio urbano, seja no rural, podendo-se citar o**

trabalho e a moradia com direitos que têm recebido investimento e forte atuação governamental nos últimos anos."

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 26 de maio de 2021, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1°, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem dispõe sobre a política de regularização fundiária rural no estado do Ceará, e dá outras providências.

A matéria visa formalizar a Política de Regularização Fundiária Rural do Estado do Ceará, instituindo regras permanentes e contínuas, garantindo o acesso a moradia nas áreas onde se necessite realizar as regularizações. É uma forma de garantir a terra daqueles que tiram seu sustento dela, como os agricultores familiares. A regulação, a organização e a realização dos procedimentos dessa Regularização serão de competência do IDACE – Instituto de Desenvolvimento Agrário. A matéria é conseqüentemente benéfica para a administração pública. Além disso, possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

Em relação às emendas de nº 03 e 16, estas tratam sobre matérias que são relativas a isenção e custas e valores, sem indicar uma compensação da receita que seria perdida pelo Estado do Ceará, o que fere a Lei de Responsabilidade Fiscal, e portanto identificamos sua inaplicabilidade.

Já em relação as demais emendas, de nº 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, e 15/2021, estas agregam a Mensagem, fortalecendo a política de regularização em vários aspectos administrativos e buscando garantir a transparência do programa.

Diante do exposto, no tocante a **MENSAGEM N° 64/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.669, proposta pelo Poder Executivo, bem como às **EMENDAS DE Nº 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, E 15/2021**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, e às emendas nº 03 e 16/2021, apresentamos o **PARECER CONTRÁRIO,** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CA E COFT		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinador:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	17/06/2021 16:05:24	**Data da assinatura:**	17/06/2021 16:05:29

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/06/2021

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

35ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 01/06/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE AGROPECUÁRIA; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	18/06/2021 19:36:33	**Data da assinatura:**	22/06/2021 13:21:16

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
22/06/2021

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocesar filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emendas 01, 02, 04, 05, 09, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	28/06/2021 09:45:44	**Data da assinatura:**	28/06/2021 09:45:47

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
28/06/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE AS EMENDAS Nº 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 E 15/2021 A MENSAGEM N° 64/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.669, do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1°, I, do Regimento Interno)

Em análise as **EMENDAS Nº 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 E 15/2021** à Mensagem nº 64/2021, oriunda da Mensagem nº 8.669, proposta pelo Poder Executivo, que tem como ementa: "Dispõe sobre a política de regularização fundiária rural no estado do Ceará, e dá outras providências".

II – VOTO

(Art. 102, §1°, II, Do Regimento Interno)

As emendas, de nº 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, e 15/2021, agregam a Mensagem, fortalecendo a política de regularização em vários aspectos administrativos e buscando garantir a transparência do programa. Além disso, não verificamos quaisquer óbices legais e constitucionais a elas.

Diante do exposto em relação à constitucionalidade das **EMENDAS Nº 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 E 15/2021,** à Mensagem nº 64/2021, oriunda da Mensagem nº 8.669, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	28/06/2021 13:36:12	**Data da assinatura:**	28/06/2021 13:36:20

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/06/2021

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANETES**	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

46ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 01/06/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	30/06/2021 09:36:34	**Data da assinatura:**	30/06/2021 09:59:07

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
30/06/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 10ª (DÉCIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 02 DE JUNHO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 02 DE JUNHO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 20ª (VÍGESIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 02 DE JUNHO DE 2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E UM

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a Política Estadual de Regularização Fundiária Rural e estabelece princípios, objetivos e estratégias para a sua formulação e implementação, proporcionando a realização de ações governamentais dirigidas ao processo de inclusão social no meio rural e o acesso a políticas públicas de âmbito social, ambiental e econômico.

§ 1.º A regularização de terras rurais no Estado do Ceará é de interesse público e social.

§ 2.º A política de que trata o *caput* deste artigo será compatível com a Política Agrícola e com o Plano Nacional de Reforma Agrária, devendo atender aos princípios do desenvolvimento sustentável, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e da celeridade.

§ 3.º A regularização fundiária rural, incluída a prática dos atos e a realização dos procedimentos necessários à sua execução, conforme estabelecido nesta Lei, compete ao Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará – Idace.

Art. 2.º A Política Estadual de Regularização Fundiária Rural observará, em especial, os seguintes princípios e diretrizes:

I – cooperação e coparticipação entre o Estado do Ceará, a União Federal e os Municípios, com vistas à promoção do desenvolvimento agrário do Estado;

II – desenvolvimento rural sustentável e solidário;

III – valorização e proteção da Agricultura Familiar;

IV – concessão do título preferencialmente em nome da mulher.

Art. 3.º O disposto nesta Lei beneficiará os agricultores familiares, definidos pela Lei n.º 11.326, de 24 de julho de 2006, os povos e as comunidades tradicionais e outros grupos de famílias de trabalhadores rurais.

Parágrafo único. Os beneficiários de que trata o *caput* deste artigo poderão ser pessoas físicas ou jurídicas, as quais deverão atender, no que couber, às seguintes condições:

I – ser brasileiro ou naturalizado ou ter pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, possuindo sede no País e instituída por pessoas pertencentes aos grupos descritos no *caput*;

II – ter a posse mansa e pacífica por si ou seus antecessores de áreas cujo somatório não exceda 4 (quatro) módulos fiscais;

III – utilizar a área para exploração agropecuária ou ter nela a moradia efetiva ou habitual.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 4.º Por meio da Política Estadual de Regularização Fundiária Rural, objetiva-se, em termos gerais:

I – realizar o levantamento, a identificação e o georreferenciamento dos imóveis rurais, caracterizando a malha fundiária dos municípios do Estado do Ceará;

II – contribuir com a implantação do Cadastro de Imóveis Rurais de Uso Múltiplo;

III – regularização dos territórios originários e tradicionais

IV – executar programa de regularização fundiária dirigido aos legítimos possuidores de terras devolutas estaduais, priorizando os agricultores familiares, observado o disposto na legislação.

§ 1.º Entendem-se por territórios originários e tradicionais os espaços necessários à reprodução física, cultural, social e econômica dos povos indígenas e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem o art. 231 da Constituição Federal, o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações.

§ 2.º São objetivos específicos da Política Estadual de Regularização Fundiária Rural:

I – caracterizar a estrutura fundiária dos municípios integrantes do Estado do Ceará, realizando diagnósticos territoriais para subsidiar as políticas fundiárias e a definição de estratégias para o desenvolvimento territorial sustentável da região;

II – promover o georreferenciamento dos imóveis rurais, na forma da legislação aplicável, especialmente em relação àqueles com áreas não excedentes a 4 (quatro) módulos fiscais;

III – contribuir para a construção de cadastro multifinalitário georreferenciado de imóveis rurais do Estado do Ceará, com vistas a apoiar o planejamento para o acesso às políticas públicas e ao desenvolvimento econômico;

IV – formalizar parcerias técnico-operacionais aos programas de fiscalização e recuperação ambientais nas regiões trabalhadas pela regularização fundiária em cooperação com os órgãos ambientais competentes;

V – regularizar áreas de ocupantes de terras devolutas estaduais que apresentem posse mansa e pacífica, reconhecendo seus legítimos possuidores e outorgando-lhes título de domínio;

VI – intensificar as ações de identificação das terras devolutas estaduais, buscando a implantação de projetos de reorganização fundiária;

VII – colaborar com a formação de uma rede institucional responsável pela implantação e manutenção do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais, envolvendo a União, o Estado, os Municípios e os cartórios de registro de imóveis;

VIII – promover parcerias com os municípios e sindicatos rurais, as associações, as cooperativas e os sindicatos dos trabalhadores rurais, dos agricultores e das agricultoras familiares – STRAAFs para a promoção da regularização fundiária, apoiando os trabalhos *in loco* e proporcionando o conhecimento da realidade agrária de cada município/região;

IX – promover a participação social no processo de sensibilização, apresentação e execução dos trabalhos de regularização fundiária nas regiões e nos municípios, por meio de parceiros locais, a fim de minimizar recusas e distorções de entendimento na prestação dos serviços técnicos;

X – realizar a atualização cadastral como processo permanente e dinâmico de manutenção da regularidade dos imóveis rurais titulados, tendo como destaque os agricultores familiares, assegurando as políticas públicas e a governança fundiária;

XI – definir políticas de promoção do desenvolvimento agrário para os bolsões de minifúndios identificados pelo Programa de Regularização Fundiária Rural.

CAPÍTULO III
DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL

Art. 5.º O Idace encarregar-se-á da execução da Política de Regularização Fundiária Rural do Estado do Ceará, competindo-lhe o desempenho de atividades concernentes à organização da estrutura fundiária, sendo investido de poderes de representação para, na forma da legislação:

I – promover a discriminação de terras devolutas;

II – reconhecer as posses legítimas e conceder título de domínio aos respectivos possuidores;

III – incorporar ao seu patrimônio terras devolutas, ilegitimamente ocupadas e improdutivas, dando-lhes a devida destinação legal;

IV – firmar parceria com a Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará – Adece para conceder subvenção econômica por meio de financiamento de linha especial para facilitar a aquisição por herdeiro da quota parte de seus co-herdeiros de imóvel de propriedade de agricultores familiares com áreas não excedentes a 4 (quatro) módulos fiscais;

V – firmar convênios para colaborar em processos de demarcação dos territórios dos povos originários e das comunidades tradicionais.

Parágrafo único. O processo de regularização fundiária, que possibilitará a titulação de ocupantes de terras devolutas estaduais, dar-se-á com base em informações geradas pelas operações de levantamento dos imóveis rurais geocadastrados.

Art. 6.º Constituem receitas do Idace:

I – dotações orçamentárias e créditos abertos em seu favor, anualmente previstos e executados;

II – subvenções e transferências de recursos feitos pela União, pelo Estado e pelos Municípios;

III – doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado, inclusive órgãos e entidades internacionais e governos estrangeiros;

IV – recursos oriundos de programas e projetos especiais e de fundos relacionados ao desenvolvimento agrário;

V – rendas resultantes da prestação de serviços, em qualquer dos campos de sua competência;

VI – custas agrárias cobradas pelo seu custo real ou subsidiado;

VII – taxas de administração, multas, indenizações, correções monetárias, serviços prestados e outros acréscimos que lhe forem devidos por força de acordos e decisões administrativas jurídicas;

VIII – rendimentos de bens, depósitos e investimentos do produto de venda, arrendamento ou locação de seus bens móveis e imóveis e outros que venha obter, inclusive doações e legados.

Parágrafo único. Os recursos oriundos de alienação de terras devolutas constituirão receitas do Estado do Ceará.

Art. 7.º O Idace, anualmente, enviará à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará relatório indicando as ações de regularização fundiárias realizadas.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8.º No âmbito da Política Estadual de Regularização Fundiária Rural, buscar-se-á sempre o envolvimento de todos os órgãos e das entidades, públicas e privadas, da União, do Estado e dos municípios, observadas as respectivas competências, no processo coordenado de levantamento e mapeamento de toda a estrutura fundiária local e regional do Estado, disponibilizando à sociedade e aos governos informações úteis sobre o meio rural mapeado, em uma perspectiva de desenvolvimento transformador da realidade atual.

Art. 9.º O Governo do Estado do Ceará assegurará a entrega dos títulos de propriedade para os seus respectivos titulares, após a certificação do georreferenciamento do imóvel rural no Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF do Incra, nos termos da Lei n.º 10.267, de 28 de agosto de 2001.

Parágrafo único. Os títulos de propriedade dos beneficiários previstos no *caput* do art. 3.º objeto de regularização fundiária coletiva serão emitidos de forma individualizada, observada a dimensão do terreno que cada um ocupe, desde que haja manifestação do interessado.

Art. 10. A emissão do respectivo título observará a cláusula resolutiva geral que determina a impossibilidade de alienação da área rural regularizada pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da entrega do título ao beneficiário.

Parágrafo único. A inalienabilidade temporária prevista nesta Lei não impedirá o gravame do imóvel rural em decorrência de financiamentos cujos recursos sejam destinados à exploração econômica do imóvel.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 2 de junho de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FERNANDA PESSOA
2.ª VICE-PRESIDENTE (em exercício)
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO

Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Fortaleza, 22 de junho de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº145 | Caderno 1/2 | Preço: R$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.533, 22 de junho de 2021.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a Política Estadual de Regularização Fundiária Rural e estabelece princípios, objetivos e estratégias para a sua formulação e implementação, proporcionando a realização de ações governamentais dirigidas ao processo de inclusão social no meio rural e o acesso a políticas públicas de âmbito social, ambiental e econômico.

§ 1.º A regularização de terras rurais no Estado do Ceará é de interesse público e social.

§ 2.º A política de que trata o caput deste artigo será compatível com a Política Agrícola e com o Plano Nacional de Reforma Agrária, devendo atender aos princípios do desenvolvimento sustentável, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e da celeridade.

§ 3.º A regularização fundiária rural, incluída a prática dos atos e a realização dos procedimentos necessários à sua execução, conforme estabelecido nesta Lei, compete ao Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará – Idace.

Art. 2.º A Política Estadual de Regularização Fundiária Rural observará, em especial, os seguintes princípios e diretrizes:

I – cooperação e coparticipação entre o Estado do Ceará, a União Federal e os Municípios, com vistas à promoção do desenvolvimento agrário do Estado;

II – desenvolvimento rural sustentável e solidário;

III – valorização e proteção da Agricultura Familiar;

IV – concessão do título preferencialmente em nome da mulher.

Art. 3.º O disposto nesta Lei beneficiará os agricultores familiares, definidos pela Lei n.º 11.326, de 24 de julho de 2006, os povos e as comunidades tradicionais e outros grupos de famílias de trabalhadores rurais.

Parágrafo único. Os beneficiários de que trata o caput deste artigo poderão ser pessoas físicas ou jurídicas, as quais deverão atender, no que couber, às seguintes condições:

I – ser brasileiro ou naturalizado ou ter pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, possuindo sede no País e instituída por pessoas pertencentes aos grupos descritos no caput;

II – ter a posse mansa e pacífica por si ou seus antecessores de áreas cujo somatório não exceda 4 (quatro) módulos fiscais;

III – utilizar a área para exploração agropecuária ou ter nela a moradia efetiva ou habitual.

FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 4.º Por meio da Política Estadual de Regularização Fundiária Rural, objetiva-se, em termos gerais:

I – realizar o levantamento, a identificação e o georreferenciamento dos imóveis rurais, caracterizando a malha fundiária dos municípios do Estado do Ceará;

II – contribuir com a implantação do Cadastro de Imóveis Rurais de Uso Múltiplo;

III – regularização dos territórios originários e tradicionais

IV – executar programa de regularização fundiária dirigido aos legítimos possuidores de terras devolutas estaduais, priorizando os agricultores familiares, observado o disposto na legislação.

§ 1.º Entendem-se por territórios originários e tradicionais os espaços necessários à reprodução física, cultural, social e econômica dos povos indígenas e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem o art. 231 da Constituição Federal, o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações.

§ 2.º São objetivos específicos da Política Estadual de Regularização Fundiária Rural:

I – caracterizar a estrutura fundiária dos municípios integrantes do Estado do Ceará, realizando diagnósticos territoriais para subsidiar as políticas fundiárias e a definição de estratégias para o desenvolvimento territorial sustentável da região;

II – promover o georreferenciamento dos imóveis rurais, na forma da legislação aplicável, especialmente em relação àqueles com áreas não excedentes a 4 (quatro) módulos fiscais;

III – contribuir para a construção de cadastro multifinalitário georreferenciado de imóveis rurais do Estado do Ceará, com vistas a apoiar o planejamento para o acesso às políticas públicas e ao desenvolvimento econômico;

IV – formalizar parcerias técnico-operacionais aos programas de fiscalização e recuperação ambientais nas regiões trabalhadas pela regularização fundiária em cooperação com os órgãos ambientais competentes;

V – regularizar áreas de ocupantes de terras devolutas estaduais que apresentem posse mansa e pacífica, reconhecendo seus legítimos possuidores e outorgando-lhes título de domínio;

VI – intensificar as ações de identificação das terras devolutas estaduais, buscando a implantação de projetos de reorganização fundiária;

VII – colaborar com a formação de uma rede institucional responsável pela implantação e manutenção do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais, envolvendo a União, o Estado, os Municípios e os cartórios de registro de imóveis;

VIII – promover parcerias com os municípios e sindicatos rurais, as associações, as cooperativas e os sindicatos dos trabalhadores rurais, dos agricultores e das agricultoras familiares – STRAAFs para a promoção da regularização fundiária, apoiando os trabalhos in loco e proporcionando o conhecimento da realidade agrária de cada município/região;

IX – promover a participação social no processo de sensibilização, apresentação e execução dos trabalhos de regularização fundiária nas regiões e nos municípios, por meio de parceiros locais, a fim de minimizar recusas e distorções de entendimento na prestação dos serviços técnicos;

X – realizar a atualização cadastral como processo permanente e dinâmico de manutenção da regularidade dos imóveis rurais titulados, tendo como destaque os agricultores familiares, assegurando as políticas públicas e a governança fundiária;

XI – definir políticas de promoção do desenvolvimento agrário para os bolsões de minifúndios identificados pelo Programa de Regularização Fundiária Rural.

CAPÍTULO III
DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE REGULARIZAÇÃO
FUNDIÁRIA RURAL

Art. 5.º O Idace encarregar-se-á da execução da Política de Regularização Fundiária Rural do Estado do Ceará, competindo-lhe o desempenho de atividades concernentes à organização da estrutura fundiária, sendo investido de poderes de representação para, na forma da legislação:

I – promover a discriminação de terras devolutas;

II – reconhecer as posses legítimas e conceder título de domínio aos respectivos possuidores;

III – incorporar ao seu patrimônio terras devolutas, ilegitimamente ocupadas e improdutivas, dando-lhes a devida destinação legal;

Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice-Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Casa Civil

FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária

LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO DE ASSIS DINIZ

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA

Secretaria da Infraestrutura

LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO

Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES SOBRINHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SANDRO LUCIANO CARON DE MORAES

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

RODRIGO BONA CARNEIRO

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

IV – firmar parceria com a Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará – Adece para conceder subvenção econômica por meio de financiamento de linha especial para facilitar a aquisição por herdeiro da quota parte de seus co-herdeiros de imóvel de propriedade de agricultores familiares com áreas não excedentes a 4 (quatro) módulos fiscais;

V – firmar convênios para colaborar em processos de demarcação dos territórios dos povos originários e das comunidades tradicionais.

Parágrafo único. O processo de regularização fundiária, que possibilitará a titulação de ocupantes de terras devolutas estaduais, dar-se-á com base em informações geradas pelas operações de levantamento dos imóveis rurais geocadastrados.

Art. 6.º Constituem receitas do Idace:

I – dotações orçamentárias e créditos abertos em seu favor, anualmente previstos e executados;

II – subvenções e transferências de recursos feitos pela União, pelo Estado e pelos Municípios;

III – doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado, inclusive órgãos e entidades internacionais e governos estrangeiros;

IV – recursos oriundos de programas e projetos especiais e de fundos relacionados ao desenvolvimento agrário;

V – rendas resultantes da prestação de serviços, em qualquer dos campos de sua competência;

VI – custas agrárias cobradas pelo seu custo real ou subsidiado;

VII – taxas de administração, multas, indenizações, correções monetárias, serviços prestados e outros acréscimos que lhe forem devidos por força de acordos e decisões administrativas jurídicas;

VIII – rendimentos de bens, depósitos e investimentos do produto de venda, arrendamento ou locação de seus bens móveis e imóveis e outros que venha obter, inclusive doações e legados.

Parágrafo único. Os recursos oriundos de alienação de terras devolutas constituirão receitas do Estado do Ceará.

Art. 7.º O Idace, anualmente, enviará à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará relatório indicando as ações de regularização fundiárias realizadas.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8.º No âmbito da Política Estadual de Regularização Fundiária Rural, buscar-se-á sempre o envolvimento de todos os órgãos e das entidades, públicas e privadas, da União, do Estado e dos municípios, observadas as respectivas competências, no processo coordenado de levantamento e mapeamento de toda a estrutura fundiária local e regional do Estado, disponibilizando à sociedade e aos governos informações úteis sobre o meio rural mapeado, em uma perspectiva de desenvolvimento transformador da realidade atual.

Art. 9.º O Governo do Estado do Ceará assegurará a entrega dos títulos de propriedade para os seus respectivos titulares, após a certificação do georreferenciamento do imóvel rural no Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF do Incra, nos termos da Lei n.º 10.267, de 28 de agosto de 2001.

Parágrafo único. Os títulos de propriedade dos beneficiários previstos no caput do art. 3.º objeto de regularização fundiária coletiva serão emitidos de forma individualizada, observada a dimensão do terreno que cada um ocupe, desde que haja manifestação do interessado.

Art. 10. A emissão do respectivo título observará a cláusula resolutiva geral que determina a impossibilidade de alienação da área rural regularizada pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da entrega do título ao beneficiário.

Parágrafo único. A inalienabilidade temporária prevista nesta Lei não impedirá o gravame do imóvel rural em decorrência de financiamentos cujos recursos sejam destinados à exploração econômica do imóvel.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de junho de 2021.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***